

DIREITOS FUNDAMENTAIS E EVOLUÇÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL
PENAL: PARADIGMAS E TRANSFORMAÇÕES SOB UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

*Fundamental rights and the evolution of international legal cooperation in criminal matters:
paradigms and transformations from a constitutional perspective*

Denise Neves Abade

<http://lattes.cnpq.br/8867992867299068>

<https://orcid.org/0000-0001-5855-2543>

Doutora em Direito Constitucional e Processual pela Universidad de Valladolid.
Procuradora Regional da República. Coordenadora Nacional do GT Pessoas Não-
nacionais Privadas da Liberdade, do Ministério Público Federal. Secretária Adjunta
de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República (2017-19).

RESUMO

O artigo examina a cooperação jurídica internacional (CJI) em matéria penal, enfocando a interseção com a Constituição e tratados internacionais de direitos humanos. A cooperação jurídica internacional é definida como um conjunto de regras internacionais e nacionais que regulam a colaboração entre Estados e organizações internacionais para facilitar o acesso à justiça. A evolução da CJI é analisada através de três modelos principais: soberanista, intergovernamental e de integração supranacional. O artigo destaca a importância da proteção dos direitos fundamentais nos processos cooperacionais e a necessidade de harmonização das normas processuais penais. Além disso, discute a ausência de uma lei geral de CJI no Brasil e a importância da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros na aplicação dos direitos fundamentais nos pedidos cooperacionais. A conclusão enfatiza a necessidade de uma legislação específica para a CJI no Brasil, visando assegurar a eficácia e a consistência na proteção dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE

Cooperação jurídica internacional; Constituição; direitos fundamentais; processo penal.

ABSTRACT

The article examines international legal cooperation (ILC) in criminal matters, focusing on its intersection with the Constitution and international human rights treaties. ILC is defined as a set of international and national rules governing collaboration between States and international organizations to facilitate access to justice. The evolution of ILC is analyzed through three main models: sovereigntist, intergovernmental, and supranational integration.

The article highlights the importance of protecting fundamental rights in cooperative processes and the need for harmonization of procedural criminal rules. Additionally, it discusses the absence of a General ILC Law in Brazil and the significance of the Brazilian higher courts' jurisprudence in applying fundamental rights in cooperative requests. The conclusion emphasizes the need for specific legislation for ILC in Brazil to ensure effectiveness and consistency in the protection of human rights.

KEYWORDS

International legal cooperation; Constitution; fundamental rights; criminal procedure.

Recebido em 10.07.2024 e aprovado em 22.07.2024

INTRODUÇÃO

A cooperação jurídica internacional (CJI) em matéria penal é um tema de extrema relevância no contexto contemporâneo, marcado pela intensificação das relações transnacionais e pelo aumento da criminalidade que ultrapassa fronteiras. Neste cenário, a proteção dos direitos fundamentais se apresenta como um desafio essencial, exigindo um equilíbrio delicado entre a necessidade de cooperação entre os Estados e a salvaguarda dos direitos humanos.

Este artigo tem como objetivo analisar a incidência dos direitos fundamentais nas relações de cooperação jurídica internacional em matéria penal à luz da Constituição brasileira, tratados internacionais e legislações pertinentes. Para tanto, o estudo sistematizado do tema mostra-se crucial e por isso realiza-se uma investigação detalhada sobre os diferentes paradigmas que informam a evolução da CJI, a tipologia da cooperação e as fontes normativas que regulam esse complexo campo do direito.

Inicialmente, define-se a cooperação jurídica internacional como um conjunto de regras internacionais e nacionais que regula a colaboração entre Estados e organizações internacionais com o intuito de facilitar o acesso à justiça. A evolução histórica da CJI é examinada a partir de três modelos principais: o soberanista, que enfatiza a preservação da soberania estatal; o intergovernamental, que promove a cooperação através de tratados bilaterais e multilaterais; e o de integração supranacional, que busca a harmonização das normas e o reconhecimento mútuo das decisões judiciais entre os Estados membros.

O artigo também aborda a ausência de uma lei geral de CJI no Brasil, destacando as implicações dessa lacuna legislativa para a eficácia e consistência na aplicação das normas cooperacionais. Nesse contexto, avaliam-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça brasileiros na aplicação dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais nos processos cooperacionais.

Por fim, o estudo discute a necessidade de uma abordagem integrada e coordenada para a cooperação jurídica internacional, que leve em consideração a proteção dos direitos fundamentais como elemento central. A criação de uma legislação específica e a harmonização das normas processuais penais são apresentadas como medidas essenciais para assegurar que a CJI seja um instrumento eficaz de justiça global, promovendo a confiança mútua e a solidariedade entre os Estados enquanto protege os direitos humanos.

Assim, este artigo contribui para o debate acadêmico e jurídico sobre a cooperação jurídica internacional em matéria penal, propondo soluções para superar os desafios e fortalecer a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da justiça transnacional.

1 CONCEITO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (CJI) E EVOLUÇÃO

A cooperação jurídica internacional (CJI) consiste em um conjunto de regras internacionais e nacionais que regula atos de colaboração entre Estados ou entre Estados e organizações internacionais, com o intuito de *facilitar e concretizar o acesso à justiça*¹.

1 Ver conceito e análise mais aprofundada sobre o tema em Abade, 2013, p. 27.

Esse tema se desenvolveu no Direito Internacional a partir da consolidação e da existência de Estados soberanos, cujo poder normalmente se limita ao seu território. Essa limitação os leva a buscar cooperação com outros Estados para aplicar a lei em casos que envolvam condutas fora de suas fronteiras. À medida que as situações transnacionais se multiplicam, cresce proporcionalmente a necessidade de criar normas internacionais de cooperação.

As formas de cooperação evoluíram ao longo dos séculos no Direito Internacional para atender às necessidades dos Estados de regular as diversas situações transnacionais.

Historicamente, a extradição em sentido amplo, entendida como o pedido de entrega de pessoas de um Estado a outro, pode ser considerada a forma mais antiga de cooperação, com antecedentes remotos na Antiguidade Oriental². No entanto, a extradição em sentido estrito, uma modalidade de cooperação jurídica internacional em matéria penal em que um Estado entrega um indivíduo para ser processado penalmente ou para cumprir pena criminal em outro Estado, surgiu apenas no século XVIII, na Europa, com a celebração do tratado de 1765 entre Espanha e França³.

A evolução da cooperação jurídica internacional em um mundo dividido em diversas soberanias estatais mostra que, inicialmente, sua realização era baseada na cortesia entre Estados, não sendo uma obrigação internacional. Essa fase da cooperação preservava fortemente a soberania estatal, prevalecendo a normatividade interna na regulação da cooperação. Nesse período, predominava a *lex fori* na interpretação dos atos a serem cumpridos provenientes do Judiciário estrangeiro e o uso da ordem pública para impedir sua aplicação indireta⁴. Trata-se, então, de um modelo soberanista de cooperação jurídica internacional⁵.

Posteriormente, a cooperação jurídica internacional passou a contar com um modelo intergovernamental oriundo de convenções internacionais celebradas pelos Estados, que uniformizam o tratamento dado aos pedidos de colaboração interjurisdicional, proporcionando efetividade aos provimentos judiciais estrangeiros no território de cada contratante. Esse modelo é típico do Direito Internacional, no qual a reciprocidade e a necessidade de

2 Nussbaum aponta a existência de um tratado entre Ramsés II do antigo Egito e Hattusili II dos Hititas, no qual as partes contratantes estipularam uma forma primitiva de extradição política. Para Bassioni, a extradição internacional existiu na Antiguidade entre os caldeus, egípcios e chineses, sob a forma de entrega recíproca forçada de fugitivos (Nussbaum, 1954, p. 2; Bassioni, 1968, p. 1-30).

3 García Sanchez afirma que, apesar de poderem ser encontrados antecedentes remotos de entrega de criminosos de uma comunidade para outra, a espécie cooperacional denominada atualmente de "extradição" possui sua estrutura formal e nome próprio a partir do século XVIII na Europa, tendo como marco o tratado entre a Espanha e a França de 1765, no qual foi prevista a entrega recíproca de criminosos comuns, além de rebeldes e desertores, sendo excluída a aplicação da pena de morte (García Sánchez, 2005, p. 5).

4 Conferir nesse sentido Carvalho Ramos, 2023, p. 453 e ss.

5 Esse modelo "soberanista" é, nas palavras de Italo Andolina, quase um "modelo antagonista" da própria cooperação. Para o autor, "*alla 'logica' di questo modello – in buona sostanza – (preordinato, come esso è, alla salvaguardia della sovranità del proprio Stato e della tendenziale esclusività della propria giurisdizione) è fundamentalmente estranea (ancora) l'idea, e l'esigenza, della 'cooperazione internazionale'*" (Andolina, 1996, em especial p. 21).

cooperação atenuam a desconfiança em relação às diferenças entre os sistemas internos de direito material (Carvalho Ramos, 2023, p. 453 e ss.).

Na segunda metade do século XX, surgiu o terceiro modelo, o de integração, supranacional, no qual as regras do bloco integracionista eliminam barreiras à circulação dos pedidos de cooperação. Esse modelo é caracterizado pela existência de regras comuns elaboradas pelo próprio bloco e também pela afirmação do princípio do reconhecimento mútuo, pelo qual um pedido realizado de acordo com o direito de um Estado (membro do bloco) deve ser considerado adequado e, em geral, cumprido por outro Estado.

O Brasil está plenamente inserido no segundo modelo, tendo celebrado diversos tratados de cooperação, e o Código de Processo Civil prevê que a cooperação jurídica internacional pode ser prestada mesmo sem a celebração de tratado com outro Estado, desde que haja promessa de reciprocidade (art. 26, § 1º). Por sua vez, a inserção brasileira no terceiro modelo é ainda incipiente, embora o país faça parte do Mercosul (Mercado Comum do Sul) – tendo em conta que os tratados de cooperação celebrados no âmbito do Mercosul pouco diferem, em conteúdo, dos tratados celebrados fora do bloco. Ainda falta aprofundar a confiança e o reconhecimento mútuo, que foram essenciais para que a cooperação jurídica dentro da União Europeia se tornasse mais rápida e simplificada do que a cooperação com terceiros Estados.

A cooperação entre Estados, assim, é estabelecida por razões pragmáticas de defesa de interesses próprios, conduzindo a normas jurídicas internacionais que regem a colaboração recíproca⁶. Para Loewenstein (1954), em passagem de artigo dos anos cinquenta do século passado, a defesa do interesse nacional exige cooperação com outros Estados. De fato, as fronteiras políticas dos Estados limitam seu exercício de jurisdição penal e frequentemente tornam impossível fazer valer a lei penal ou processual penal em eventos transfronteiriços. Consequentemente, sem cooperação entre os Estados, os esforços de um Estado em aplicar a lei seriam frustrados quando certos atos precisassem ser realizados em território de outro Estado. Com o aumento da circulação de pessoas e bens entre os Estados, elementos essenciais para a correta aplicação da norma interna penal dependem cada vez mais da colaboração de outros Estados. Desde o pedido de extradição de fugitivo até a obtenção de provas e retenção de ativos ilícitos, há um imenso rol de atos que requerem cooperação internacional para que o acesso à justiça seja realizado no plano interno.

Por isso, os tratados de cooperação proliferam, uma vez que a cooperação internacional é uma demonstração viva de um *"enlightened nationalism"*⁷ e uma resposta aos desafios de um mundo dominado por eventos transfronteiriços, em uma era globalizada⁸.

6 Ver Loewenstein, 1954, em especial p. 224.

7 *"If nationalism by definition refers to the primacy of the national interest, international co-operation may be considered an enlightened nationalism because it is in the interests of one nation to co-operate with others instead of standing aloof or being hostile, just as it is in the interest of an individual to live on friendly and co-operative terms with the other members of his community"*. Ver em Loewenstein, 1954, em especial p. 224.

8 No mesmo sentido, Santoro, 2024, p. 221.

Dessa forma, a globalização pode ser entendida como um processo de redução das distâncias entre Estados, o qual cria toda sorte de eventos transfronteiriços, com a intensificação das trocas de informações, bens e fluxo de pessoas⁹. No plano jurídico, já é um verdadeiro truísmo afirmar que a globalização gera a necessidade de reavaliar os tradicionais conceitos de fronteiras nacionais e soberania, uma vez que os fenômenos transfronteiriços são uma realidade incontestável e, para regular eventos que possuem ramificações além de suas fronteiras, os Estados necessitam cooperar.

Há autores que sustentam que a crescente cooperação e a interdependência entre os Estados ocasionariam a "relativização da soberania"¹⁰. Nesse sentido, Faria (1994, p. 11) aponta que o Estado é

obrigado a compartilhar sua soberania com outras forças que transcendem o nível nacional. Os Estados nacionais acabam sendo obrigados a levar em conta o contexto econômico-financeiro internacional, para saber o que podem regular e quais de suas normas serão efetivamente respeitadas.

Por outro lado, a cooperação entre os Estados – cujo exemplo mais complexo e profundo é a opção pela integração econômica e política –, longe de representar um amesquinamento ou relativização da soberania, pode ser considerada *um reforço à própria independência do Estado e ao seu poder popular*. De fato, o século XXI assiste a fenômenos integracionistas nos quais os Estados utilizam a cooperação como forma de fortalecer seus próprios anseios em um mundo interdependente¹¹.

2 PARADIGMAS VETORES DA CJI

Cabe verificar os paradigmas informadores sob os quais a cooperação desenvolveu-se ao longo dos anos entre os Estados. Denomino *paradigmas informadores* os valores essenciais que moldaram a elaboração dos tratados internacionais de cooperação e ainda o costume internacional (reciprocidade) que regem a matéria¹².

9 Para Giddens, "*globalization refers essentially to that stretching process, insofar as the modes of connection between different social contexts or regions become networked across the earth's surface as a whole*" (1990, p. 64).

10 Entre outros, Celso Lafer (1982), para quem o novo contexto internacional não permite mais a caracterização da soberania como absoluta. No mesmo sentido, conferir Rocha, 2007, p. 44; Barón Knoll de Bertolotti, 1997, p. 3 e ss; Ekmekdjian, 1996, p. 80 ss.

11 Nesse sentido, Carvalho Ramos cita um caso que retrata o cenário: a Espanha, após inesperada virada eleitoral e ascensão de um governo socialista em abril de 2004, ordenou a retirada imediata de suas tropas do Iraque, contrariando seus antigos aliados: Estados Unidos e Inglaterra. Um secretário-geral do Partido Socialista espanhol, então no governo, declarou que essa mudança de política só foi possível porque a Espanha havia adotado a moeda comum europeia, o euro, o que evitou, na sua visão, que houvesse qualquer ataque especulativo contra uma hipotética moeda espanhola, impondo sérios gravames à economia espanhola. Nas palavras de Borrel, "sem o euro, os Estados Unidos teriam impedido a Espanha de abandonar o Iraque" (apud Carvalho Ramos, 2008, p. 18).

12 Conferir análise mais detalhada em Abade, 2013.

Conhecer tais paradigmas mostra-se imprescindível, uma vez que eles orientam a interpretação dos diplomas normativos envolvendo a cooperação, inclusive a necessidade – ou não – da incidência de direitos fundamentais nos pedidos cooperacionais. Cabe notar, também, que esses paradigmas variaram ao longo dos anos, movidos pela necessidade de se aprofundar a cooperação penal.

Assim, veremos a seguir três espécies de paradigmas informadores, que influenciaram o desenvolvimento da cooperação jurídica internacional penal ao longo dos anos.

2.1 PARADIGMA DO SOBERANISMO OU COEXISTÊNCIA DESIGUAL

Como visto, após a Paz de Westfália (1648), a cooperação jurídica internacional desenvolveu-se sob o signo da soberania dos Estados, principalmente na Europa. Esse período consolidou o paradigma do *soberanismo ou coexistência desigual*, em que a cooperação internacional visava evitar a violação da soberania dos Estados, gerando desconfiança e uma pretensão de hegemonia jurídica. Essa colisão entre sistemas criminais nacionais pode prejudicar a cooperação, tornando-a “desigual”, obedecendo aos valores de um Estado dominante¹³. Consolidou-se então o costume internacional da reciprocidade, que até os dias de hoje existe na cooperação (*quid pro quod*).

A cooperação jurídica internacional desenvolveu-se topicamente na Europa, onde Estados estavam envolvidos em disputas por hegemonia. Após a independência das colônias americanas, novos Estados emergiram com novos valores e ambições. Para os países europeus, a cooperação com esses novos Estados era mais unilateral, visando seus próprios interesses.

No Brasil, os primeiros anos de independência mostraram um desequilíbrio nas relações com potências europeias. Em 1827, o Tratado de Comércio com o Reino Unido estabeleceu o “juiz conservador inglês”¹⁴ – em solo brasileiro, sem reciprocidade, um tribunal britânico com jurisdição sobre causas envolvendo súditos da rainha, marcado pela presença de um navio de guerra na Baía de Guanabara¹⁵. Esse tratado não foi renovado em 1844.

Com o fim do juízo especial britânico, surgiu a necessidade de regulamentar o tratamento de estrangeiros criminosos no Brasil. Em 1847, o Aviso Ministerial foi o primeiro diploma brasileiro sobre cooperação jurídica internacional, abrangendo extradição e assistência jurídica internacional, via cartas rogatórias. Mesmo assim, a cooperação jurídica internacional refletia a desigualdade nas relações diplomáticas entre o Brasil e as potências europeias, especialmente o Reino Unido. A “Questão Christie” exemplifica essa assimetria, em que incidentes como o saque de um navio britânico e a prisão de oficiais britânicos foram tratados como atos de hostilidade, levando a ameaças de guerra¹⁶.

13 Eser, 1994, p. 3-20.

14 Oliveira, 1997, p. 114.

15 Garcia, 2005.

16 Rodrigues; Seitenfus; Boechat Rodrigues, 1995, p. 177 em especial.

Esse contexto de assimetria e hostilidade explica o pequeno desenvolvimento da cooperação jurídica internacional no Brasil até meados do século XX, com poucos tratados de extradição e assistência jurídica celebrados.

2.2 PARADIGMA DA COOPERAÇÃO INTERESSADA

Na segunda metade do século XX, a cooperação jurídica internacional cresceu devido à transnacionalização do crime, que ignora fronteiras políticas. Além disso, houve uma maior juridificação das relações internacionais¹⁷, em que conflitos são cada vez mais resolvidos pelo Direito, conforme Blichner e Molander (2005)¹⁸.

As relações internacionais passaram a ser reguladas por um marco jurídico, incluindo diversos tratados (multilaterais, regionais e bilaterais). No paradigma da cooperação interessada, os Estados negociam tratados, criam órgãos internos para operacionalizar os pedidos de cooperação (Autoridades Centrais) e buscam estabelecer motivos claros para a sua eventual denegação, minimizando essas hipóteses nos tratados mais recentes.

Embora esse paradigma seja mais promissor que o soberanismo, ainda permite a modulação da cooperação com base no "interesse nacional". No plano interno, o Poder Judiciário de vários países, incluindo o Brasil, avalia as condições da cooperação internacional penal, especialmente quanto à proteção dos direitos fundamentais.

Além disso, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) emergiu, estabelecendo mecanismos de supervisão e controle das condutas dos Estados, incluindo as praticadas nos pedidos cooperacionais (Carvalho Ramos, 2019)¹⁹. Assim, valores internos essenciais, como direitos constitucionais ou previstos em tratados internacionais, são considerados pelo Poder Judiciário nacional e pelas Cortes de Direitos Humanos.

2.3 PARADIGMA DA CONFIANÇA E RECONHECIMENTO MÚTUO

O paradigma mais recente na celebração de tratados internacionais de cooperação é o da confiança e do reconhecimento mútuo. Neste modelo, a cooperação internacional penal é baseada na confiança entre os Estados e no reconhecimento mútuo das decisões judiciais, sem necessidade de avaliações nacionais extensas.

Esses novos tratados visam aumentar a cooperação ao reduzir as hipóteses de negação desses pedidos. Para isso, buscam aproximar os sistemas jurídicos internos, promovendo a homogeneização das normas processuais penais, especialmente em relação aos direitos dos investigados e acusados.

17 Carl Schmitt foi um dos primeiros a mencionar o fenômeno da juridificação das relações internacionais em *"El imperialismo moderno en el derecho internacional público"* (1932) (Schmitt, 2001, p. 111).

18 Ver também Abbott, 1998.

19 Conferir também Villán Durán, 2002.

A lógica desse paradigma é evitar a desconfiança dos modelos anteriores, sendo necessário que os Estados harmonizem seus sistemas jurídicos e eliminem barreiras tradicionais. Com normas similares, não há necessidade de controles excessivos ou avaliação da conformidade dos pedidos estrangeiros com os direitos fundamentais locais.

Este paradigma se desenvolveu com as experiências integracionistas, especialmente na União Europeia e no Mercosul²⁰. O Tratado de Lisboa de 2007 exemplifica isso ao promover a confiança mútua e a colaboração sem restrições entre os Estados membros da UE em matéria penal.

No Mercosul, os esforços são mais recentes e menos desenvolvidos, mas incluem tratados de cooperação penal, como o Acordo de Extradicação e o Protocolo de Assistência Mútua. Esses acordos buscam harmonizar legislações e simplificar a cooperação jurídica, apesar de ainda refletirem certa desconfiança entre os Estados.

Embora os "considerandos" desses acordos expressem o desejo de eliminar entraves à cooperação, como a exceção de delitos políticos, essa intenção nem sempre é cumprida, mantendo-se cláusulas tradicionais de denegação. A cooperação no Mercosul ainda não demonstra a plena confiança e a solidariedade esperadas em um bloco regional.

Assim, o novo paradigma de confiança e reconhecimento mútuo visa superar o controle nacional das decisões estrangeiras, promovendo a uniformização dos sistemas penais internos e reforçando a cooperação internacional com base na confiança mútua entre os Estados. Ficam consolidados 1) o dever de cooperação; 2) o desejo do reconhecimento mútuo das decisões judiciais, superando-se o anseio clássico de controle nacional das decisões estrangeiras (fruto da desconfiança) e 3) o anseio de uniformização dos sistemas penais internos²¹.

2.4 OS CHOQUES DE PARADIGMAS NA COOPERAÇÃO ENVOLVENDO O BRASIL NO SÉCULO XXI

A incidência de direitos fundamentais na cooperação internacional em matéria criminal com foco no caso brasileiro deve levar em consideração a convivência dos dois últimos paradigmas acima expostos.

De fato, a cooperação internacional em matéria criminal existente, em pleno século XXI, não é uniforme nem homogênea. Em que pese a adesão geral dos países à Organização das Nações Unidas, que se esforça em combater a criminalidade por meio do incentivo à cooperação internacional penal, o paradigma da coexistência interessada na redação dos tratados, como veremos, permite que a cooperação seja tratada em base casuística, com um número extenso de possibilidades de denegação do pleito. O paradigma da solidariedade e confiança é ainda alvo de recuos, como se vê na experiência europeia, e não se estabeleceu ainda no Mercosul.

20 Sobre União Europeia, evolução histórica, princípios regentes e quadro normativo, ver, no Brasil, Carvalho Ramos, 2008; Casella, 2002; e Accioly, 2010. Na Europa, entre as diversas obras, conferir em Rideau, 2010; Hartley, 2003; Molina del Pozo, 2002; e Búrca, 2003.

21 Ver mais em Lourido Rico, 2004; Jimeno Bulnes, 2006, p. 51-64; Arangüena Fanego, *et al.*, 2005; González-Cuéllar Serrano, 2006; e González Montes, 1996, p. 33-80.

Assim, a incidência dos direitos fundamentais nos pleitos cooperacionais é fortemente influenciada por esses paradigmas.

O reconhecimento de direitos do indivíduo sujeito da cooperação, fruto da força expansiva dos direitos fundamentais, fez com que vários Estados passassem a incluir a análise da proteção de direitos fundamentais realizada pelo Estado requerente. Ora, essa análise, sob o prisma da coexistência interessada, será fortemente influenciada pela concepção interna – do Estado requerido – dos direitos fundamentais. Por sua vez, sob o prisma do paradigma da integração e solidariedade, o Estado requerido adotará uma visão de confiança sobre a preservação dos direitos fundamentais com base no Estado requerente.

3 TIPOLOGIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

A evolução histórica da cooperação jurídica internacional pode resultar em um estudo fragmentado, centrado em temas desconectados como "carta rogatória" e "extradição". Portanto, é essencial uma análise estruturalista que insira esses tópicos em um modelo comum, com papéis e funções definidos. A análise que adoto identifica quatro elementos comuns a todas as espécies cooperacionais: I) sujeitos, II) vias de comunicação, III) pedido e IV) veículo de transmissão do pedido²².

3.1 SUJEITOS DA COOPERAÇÃO

Os sujeitos imediatos são os Estados e, às vezes, organizações internacionais. Os sujeitos mediatos são os indivíduos cujos direitos são afetados pela concessão ou negação da cooperação, incluindo pessoas com direito de acesso à justiça e aqueles que desejam impedir a cooperação para proteger sua privacidade.

Há uma colisão de direitos entre os sujeitos mediatos. Essa colisão de direitos pode opor inclusive direitos coletivos a direitos individuais. Por exemplo, na CJI pleiteada no âmbito de uma ação de improbidade pode existir o choque entre o direito à boa governança (direito difuso) da comunidade que exige colaboração estrangeira – para que seja provada a improbidade e haja o retorno dos valores monetários indevidamente apropriados pelo agente ímprobo (devidamente protegidos em um paraíso fiscal estrangeiro) – e os direitos alegados pelo mesmo agente (por exemplo, direito à intimidade, devido processo legal, direito de propriedade etc.).

No plano processual penal, há colisão entre os direitos à verdade e justiça das vítimas que podem necessitar da colaboração de Estado estrangeiro para serem concretizados e o direito à liberdade do réu²³.

A CJI, dessa forma, exige que seja feita uma ponderação de direitos, não podendo tratar os indivíduos como meros objetos, mas sim como sujeitos de direitos.

22 Conferir em Abade, 2013.

23 Os direitos à verdade e à justiça foram reconhecidos em diversos casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como, por exemplo, no caso *Gomes Lund vs. Brasil*. Disponível em: <https://tinyurl.com/3hdavxps>. Acesso em: 10 jun. 2024.

Esse elemento subjetivo mediato ou indireto da cooperação consagra os direitos humanos como peça central da visão contemporânea da CJI, uma vez que tais direitos são considerados essenciais e superiores tanto no ordenamento internacional (compõem o chamado *jus cogens* ou normas imperativas de Direito Internacional) quanto no ordenamento brasileiro (vide as cláusulas pétreas – art. 60, § 4º, da CF/88).

Assim, uma CJI que faça de modo indevido a ponderação de direitos dos sujeitos mediatos será ofensiva aos tratados de direitos humanos e à Constituição.

3.2 A VIA DE COMUNICAÇÃO DOS PEDIDOS

A cooperação jurídica internacional (CJI) exige vias de comunicação entre os sujeitos imediatos (Estados requerente e requerido). Essas vias são distintas dos veículos que transportam os pedidos e do conteúdo das colaborações. Existem quatro principais vias de comunicação: a via diplomática, a via da autoridade central, a via do contato direto e as formas simplificadas de comunicação (via postal e via “por qualquer interessado”). Alternativas como o magistrado de ligação e as redes judiciárias de comunicação também facilitam a aproximação e a disseminação de informações entre autoridades.

Via diplomática e canais consulares

A via diplomática utiliza canais diplomáticos e consulares preexistentes para o trâmite dos pleitos cooperacionais. Funda-se em acordos entre o Estado acreditante e o Estado acreditado. O pedido de cooperação, emanado de uma autoridade judicial ou do Ministério Público, é transmitido ao Ministério da Justiça ou das Relações Exteriores, e daí segue para o posto diplomático do Estado requerido, que o envia ao Ministério das Relações Exteriores e, finalmente, ao Ministério da Justiça do Estado requerido para análise e cumprimento. Este fluxo, apesar de econômico, é criticado pela lentidão devido ao envolvimento de diversos agentes e órgãos.

Via da autoridade central

A via da autoridade central inicia-se a partir da previsão e do estabelecimento em tratados internacionais, que designam um órgão específico em cada Estado para gerenciar e agilizar o trâmite dos pleitos cooperacionais. Esse órgão é responsável por receber e enviar as solicitações de cooperação jurídica internacional e zelar pela sua adequação. Prevista em tratados internacionais, essa via gerencia e agiliza os pleitos cooperacionais, zelando pela adequação das solicitações e capacitando autoridades públicas envolvidas. No Brasil, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), do Ministério da Justiça, exerce essa função para a maioria dos pleitos, inclusive extradições e transferências de condenados. A função de autoridade central também é desempenhada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em algumas questões criminais.

A autoridade central promove a especialização e a agilidade no trâmite dos pleitos cooperacionais, instruindo autoridades nacionais e estrangeiras para prevenir falhas e sugerir correções nos pedidos, evitando idas e vindas desnecessárias. Com a adoção da autoridade

central, define-se melhor o interlocutor em cada Estado, aumentando a confiança entre os parceiros ao longo do tempo e reduzindo choques oriundos de pedidos mal encaminhados. Além disso, a existência de uma autoridade central permite criar um banco de dados centralizado que identifica gargalos e monitorar o cumprimento dos pleitos, proporcionando uma "cultura a favor da cooperação" com orçamento e funcionários próprios.

Contudo, há debate sobre o limite da atuação da autoridade central, especialmente no que diz respeito ao seu papel de zelar pela adequação dos pleitos cooperacionais sem se tornar um mero eixo de comunicação burocrático. Existe a preocupação de que a autoridade central não exceda sua função e respeite as decisões das autoridades iniciadoras dos pleitos.

Discute-se, ainda, que a tendência de fixar a autoridade central no Ministério da Justiça, como ocorre no Brasil, apresenta desvantagens como a falta de independência funcional de seus membros, o que pode ser crítico em casos sensíveis envolvendo a alta cúpula política e econômica (a eficiência do órgão pode variar conforme o interesse do Poder Executivo na temática). A autoridade central vinculada ao Poder Executivo pode sofrer com a diminuição de verbas, a não reposição de funcionários e as nomeações de chefia sem conhecimento técnico devido ao loteamento partidário, prejudicando sua eficiência.

Por outro lado, a fixação da autoridade central em um órgão dotado de autonomia financeira e independência funcional, como a Procuradoria-Geral da República, pode enfrentar desconfiança de entes não vinculados sobre seu comprometimento em pleitos não oriundos do próprio órgão.

Via do contato direto

O contato direto permite comunicação direta entre órgãos que necessitam de auxílio, sem intermediários. Isso aumenta a celeridade e aproxima as autoridades com objetivos comuns, evitando fragmentação e assimetria na cooperação. A confiança entre os Estados é essencial para a criação de redes de comunicação amplas entre autoridades. É a via mais rápida.

Formas simplificadas de comunicação

A via postal e a via "por qualquer interessado" são formas simplificadas de comunicação. A via postal é usada para citação e notificações, e a via eletrônica tende a substituí-la. O interessado pode providenciar a comunicação e a entrega de atos realizados em uma jurisdição para utilização em outra, após a legalização dos documentos. A legalização assegura a autenticidade dos documentos públicos por meio de certificações sequenciais. A Convenção da Haia de 1961, também conhecida como "Convenção da Apostila", substitui a legalização pela apostila, que certifica a autenticidade do documento de forma ágil e reconhecida pelos Estados-Partes.

3.3 OS PEDIDOS

O terceiro elemento estruturante da cooperação jurídica internacional é o pedido, objeto da cooperação jurídica internacional que, por sua vez, transitará nas vias de comunicação entre os Estados. São esses pedidos os passageiros que trafegarão nos veículos e nas vias.

Com base nos tratados internacionais que regem a matéria, podemos enumerar os seguintes pedidos: I) pedido de envio de pessoa, II) pedido de assistência jurídica, III) pedido de reconhecimento e execução de decisão estrangeira, IV) pedido de transferência de processos e V) pedido de transferência de sentenciado, que, em síntese consiste em:

I) Pedido de envio de pessoa – requerimento de Estado estrangeiro ou de organização internacional para que certo indivíduo seja enviado para determinado fim de persecução penal ou cumprimento de pena criminal, bem como para realização de prova. Pode ser veiculado por ação de extradição, ação de entrega ou pedido de transferência de pessoa. O Mercosul, tal qual a União Europeia, possui mais um veículo, o Mandado Mercosul de Captura.

II) Pedido de assistência jurídica – conjunto de medidas preparatórias ou de desenvolvimento regular de um processo cível ou penal. Pode ser veiculado por carta rogatória, pela ação de auxílio direto e ainda pela equipe conjunta de investigação.

III) Pedido de execução de sentença estrangeira – requerimento de interessado para que sentença estrangeira possa ser executada em outro Estado. Será veiculado pela ação de homologação de sentença estrangeira ou até mesmo pela carta rogatória no âmbito do Mercosul.

IV) Pedido de transferência de processos – requerimento para que determinado processo seja remetido a outro Estado, para seu regular desenvolvimento. Será veiculado pelo procedimento de transferência de processos.

V) Pedido de transferência de sentenciados – requerimento para que determinado indivíduo possa cumprir pena privativa de liberdade em outro Estado. Será veiculado pelo procedimento de transferência de sentenciado.

Ficou evidente – conforme mencionado acima – que os pedidos podem ser transportados por diferentes veículos, de modo a facilitar o acesso à justiça e a proteção de direitos em um mundo repleto de fatos transnacionais.

3.4 OS VEÍCULOS

O quarto elemento estruturante da cooperação jurídica internacional consiste nos diversos veículos – instrumentos – que transportam os pedidos cooperacionais. São veículos: a I) carta rogatória, II) ações de extradição, III) ação de homologação de sentença estrangeira, IV) ação de auxílio direto, V) procedimento de transferência de processos, VI) procedimento de transferência de sentenciados, VII) equipe conjunta de investigação (ECI), e IX) mandado de detenção e entrega, entre outros.

O rol não é taxativo, pois a prática indica que a globalização e as necessidades de maior cooperação encorajam os Estados a criarem novos veículos – mais céleres e menos onerosos – para viabilizar o acesso à justiça e proteger os direitos (individuais ou coletivos) daqueles que precisam da cooperação jurídica internacional.

Por sua vez, não é possível vincular sempre um veículo a um determinado conteúdo transportado. Por exemplo, uma busca e apreensão cautelar ou mesmo uma oitiva de testemunha

consistem em pedidos de assistência jurídica e podem ser veiculados por carta rogatória ou por ação de auxílio direto. Esses são veículos bem diferentes no Brasil: a carta rogatória passiva deve ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça (para obter o *exequatur*) e a ação de auxílio direto passivo será apreciada por um Juízo Federal de 1º grau (sem *exequatur*).

O CPC de 2015 caminhou nessa direção ao dispor, no seu art. 40, que a execução de decisão estrangeira pode ser transportada por carta rogatória ou por ação de homologação de sentença estrangeira. Também o artigo 19 do Protocolo de Las Leñas do Mercosul, sobre cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, dispõe que os pedidos de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras tramitam por carta rogatória.

4 FONTES DA CJI NO ORDENAMENTO BRASILEIRO E INTERNACIONAL: O JUDICIÁRIO E O NEOCONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

A Constituição brasileira apoia, em tom principiológico, a cooperação com os demais Estados da comunidade internacional, tendo ainda especificado as competências para processamento e julgamento de algumas espécies cooperacionais, entre elas, a carta rogatória passiva, a ação de homologação estrangeira, a ação de extradição e o pedido de auxílio direto.

No que tange aos demais instrumentos (como, por exemplo, o pedido de transferência de preso), bem como aos condicionantes, é necessário o recurso às leis e aos tratados internacionais e ainda à eventual interpretação extensiva de comandos constitucionais (como, por exemplo, a aplicação dos direitos fundamentais da Constituição ao processo cooperacional).

O Brasil ainda não possui uma lei geral de cooperação jurídica internacional, a exemplo do que já existe em outros países. Assim, a cooperação jurídica internacional em matéria penal encontra-se regulada, de forma fragmentada e assistemática, em várias leis ordinárias.

Além desses diplomas internos, o Brasil ainda ratificou e incorporou internamente um número impressionante de tratados internacionais sobre a temática, tanto no âmbito multilateral quanto no bilateral. Um dos mais antigos e que deve ser mencionado em especial é a Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado, adotada pela Sexta Conferência Internacional Americana, reunida em Havana sob os auspícios da antiga União Panamericana, e assinada pelo Brasil em 20 de fevereiro de 1928. Esse tratado internacional foi elaborado no contexto dos esforços das grandes codificações do início do século XX nas Américas, com base no anteprojeto do jurista cubano Antonio Sánchez y Bustamante. Consiste em abrangente corpo de normas de Direito Internacional Privado, tratando, inclusive da cooperação jurídica internacional por meio da regência da extradição e da carta rogatória²⁴.

Além disso, o Estado brasileiro é signatário de uma série de acordos bilaterais e multilaterais, que tratam dos diferentes veículos de CJI.

24 Ver artigos 388 a 393 (carta rogatória) e ainda os artigos 344 a 381 sobre extradição. No Brasil, o Código Bustamante foi promulgado pelo Decreto n. 18.871, de 13 de agosto de 1929.

Internamente, o fato é que não há maior desenvolvimento da temática da proteção de direitos fundamentais nas discussões ora em curso no Brasil sobre uma lei geral de cooperação jurídica internacional em matéria criminal. Ou repete-se a proteção específica a determinadas situações (tribunal de exceção, pena de morte etc.) ou nem sequer há menção ao tema, no máximo inserido genericamente na cláusula de respeito à ordem pública.

Por isso, há a possibilidade de desenvolvimento jurisprudencial dos modos de incidência dos direitos fundamentais nos processos cooperacionais, com base na análise de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça brasileiros.

Contudo, há inconstância dos Tribunais brasileiros no que tange à incidência dos direitos fundamentais nas relações cooperacionais. Isso porque há uma indefinição sobre os contornos da constitucionalização do Direito no Brasil e, em especial, sobre o papel da Constituição e das leis na regência dos direitos fundamentais.

Além de jovem, a Constituição tardou a ser discutida sob novos prismas, uma vez que houve, após sua promulgação, a manutenção da formação intacta do Supremo Tribunal Federal, indicado em sua integralidade pelos presidentes militares – um dos itens do acordo pela transição democrática. Isso fez com que os estudos de Direito Constitucional demorassem a se livrar do estigma tradicional no Brasil: de que a Constituição era, no máximo, um conjunto de normas de orientação de programas e de produção normativa. Porém, ao longo dos anos pós-1988 (ano da edição da Constituição), as vozes isoladas de autores como José Afonso da Silva (que, já nos anos sessenta do século passado, discorrera sobre a eficácia das normas constitucionais) começaram a reverberar em um ambiente de reconhecimento da força normativa da Constituição e da importância de seu intérprete, o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal com o ingresso de novos integrantes nomeados em pleno ambiente democrático.

Assim sendo, surge no Brasil dos anos 90 do século passado o chamado constitucionalismo brasileiro da efetividade, que, na leitura de Barroso (2009, p. 57), consistiu em movimento jurídico-acadêmico para “tornar as normas constitucionais aplicáveis direta e imediatamente, na extensão máxima de sua densidade normativa”.

Em paralelo com esse desejo de fazer cumprir a Constituição, há a desvalorização do Poder Legislativo no Brasil, com a sucessão de escândalos associada à quase certeza do fracasso de uma reforma política – que depende da paradoxal aceitação dos grupos hoje hegemônicos no Parlamento. Essa desvalorização reflete-se na assunção de novo papel do Poder Judiciário, a quem caberia o cumprimento da Constituição e dos seus valores, agora irradiantes para todo o ordenamento jurídico.

Essa busca pela “máxima efetividade constitucional” gerou um caldo de cultura que levou ao chamado “neoconstitucionalismo à moda brasileira” nesse início do século XXI, que pode ser caracterizado como o conjunto de estudos de Direito Constitucional pautados pela valorização dos princípios, pelo uso da ponderação (e sua técnica de proporcionalidade) e ainda pela chamada filtragem de todo ordenamento jurídico pelos valores constitucionais interpretados pelo Supremo Tribunal Federal.

Concomitantemente, e como claro reflexo desse neoconstitucionalismo, o papel da lei e da técnica da subsunção perde espaço para a invocação frequente das normas constitucionais (e, com especial relevo para a sociedade traumatizada pela ditadura, da proteção da dignidade humana) e da técnica da ponderação realizada pelos juízes para compor princípios constitucionais muitas vezes contraditórios.

Nesse contexto de neoconstitucionalismo à brasileira é que o tema da incidência dos direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional desenvolve-se atualmente nos tribunais superiores. Essa temática, outrora de competência compartilhada entre o Poder Executivo e o Legislativo (em face da junção de vontades necessária para a celebração de um tratado internacional), passa a ter no Poder Judiciário e no uso da Constituição um novo ator e um novo palco.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise detalhada da cooperação jurídica internacional (CJI) em matéria penal sob a perspectiva dos direitos fundamentais revela a complexidade e a importância deste tema na atualidade. Ao longo do artigo, foram explorados os diversos paradigmas que moldaram a CJI, desde o soberanismo, passando pela cooperação interessada, até o modelo de confiança e reconhecimento mútuo. Cada um desses paradigmas reflete diferentes níveis de desconfiança, cooperação e harmonização entre os Estados, e todos são essenciais para entender a evolução da cooperação jurídica internacional.

A constatação da ausência de uma lei geral de CJI no Brasil destaca uma lacuna significativa na regulamentação nacional, o que prejudica a eficácia e a consistência na aplicação das normas cooperacionais. A fragmentação das leis e a dependência de tratados internacionais, sem uma legislação interna consolidada, criam desafios adicionais para a proteção dos direitos fundamentais. Isso é particularmente preocupante no contexto brasileiro, em que a cooperação jurídica internacional desempenha um papel crucial na administração da justiça penal.

Além disso, a análise dos elementos estruturantes da CJI – sujeitos, vias de comunicação, pedidos e veículos de transmissão – ressalta a necessidade de uma abordagem integrada e coordenada para garantir que os processos cooperacionais respeitem e protejam os direitos dos indivíduos envolvidos. A ponderação de direitos é um aspecto crítico nesse processo, exigindo que os indivíduos sejam tratados como sujeitos de direitos e não meramente como objetos de cooperação.

A discussão sobre o neoconstitucionalismo brasileiro evidencia a importância crescente da Constituição e do Poder Judiciário na regulação da cooperação jurídica internacional. A aplicação direta e imediata dos princípios constitucionais, bem como a técnica da ponderação, são fundamentais para garantir que os processos cooperacionais respeitem os direitos fundamentais. No entanto, a inconstância jurisprudencial e a falta de uma abordagem sistemática continuam a representar desafios significativos.

Assim, a efetivação da cooperação jurídica internacional penal no Brasil depende de uma harmonização das normas processuais penais e da criação de uma legislação específica

que incorpore a proteção dos direitos fundamentais. Apenas através de uma regulamentação robusta e de uma abordagem coordenada é possível assegurar que a cooperação jurídica internacional seja um instrumento eficaz de justiça global, promovendo a confiança mútua e a solidariedade entre os Estados enquanto protege os direitos humanos. Dessa forma, o Brasil poderá se posicionar de forma mais eficaz no cenário internacional, contribuindo para a construção de um sistema de justiça penal mais justo e equitativo.

REFERÊNCIAS

- ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ABADE, Denise Neves; CHAGAS, Cláudia M. F.; LOULA, Maria Rosa (org.). **Novas perspectivas da cooperação jurídica internacional**: uma visão de juristas brasileiras. Belo Horizonte: Arraes, 2024.
- ABBOTT, Kenneth W. The many faces of international legalization. **American Society of International Law Proceedings**, Rochester-NY, v. 92, p. 57-63, 1998.
- ACCIOLY, Elizabeth. **Mercosul e União Europeia**: estrutura jurídico-institucional. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010.
- ANDOLINA, Italo (coord.). **Cooperazione internazionale in materia giudiziaria**. Catania: Libreria Editrice Torre, 1996.
- ARANGÜENA FANEGO, Coral (coord.). **Cooperación judicial penal en la Unión Europea**: la Orden Europea de Detención y Entrega. Madrid: Lex Nova, 2005.
- BARÓN KNOLL DE BERLOTTI, Silvina. **Administración y gobierno del Mercosur**. Buenos Aires: Ed. Depaima, 1997.
- BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição brasileira: o Estado a que chegamos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM Gustavo (coord.). **Vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 27-63.
- BASSIONI, M. Cherif. International extradition in American practice and world public order. **Tennessee Law Review**, Tennessee, v. 36, n. 1. p. 1-30, 1968.
- BLICHNER, Lars C.; MOLANDER, Anders. What is juridification? Working Paper No. 14. **Universitetet I Oslo**, mar. 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n8sxh88> . Acesso em: 10 jun. 2024.
- BÚRCA, Grainne de; CRAIG, Paul. **EU law**: text, cases and materials. Oxford: Oxford University Press, 2003.
- CARVALHO RAMOS, André de. **Direitos humanos na integração regional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- CARVALHO RAMOS, André. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- CASELLA, Paulo Borba. **União Europeia instituições e ordenamento jurídico**. São Paulo: Ltr, 2002.

EKMEKDJIAN, Miguel Angel. **Introducción al Derecho Comunitário Latinoamericano**. Buenos Aires: Depalma, 1996.

ESER, Albin. Basic issues of transnational cooperation in criminal cases: a problem in outline. In: WISE, E. M. (ed). **Criminal science in a global society: essays in honor of Gerhard O. W. Mueller**. Littleton: Libraries Unlimited, 1994. p. 3-20.

FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1994.

GARCÍA SÁNCHEZ, Beatriz. **La extradición en el ordenamiento interno español, internacional y comunitario**. Granada: Comares, 2005.

GARCIA, Eugênio Vargas. **Cronologia das relações internacionais do Brasil**. São Paulo: Contraponto, 2005.

GIDDENS, Anthony. **The consequences of modernity**. Stanford: Stanford University, 1990.

GONZÁLEZ MONTES, J. L. La cooperación judicial internacional en el ámbito del proceso penal. **Revista de Derecho Procesal**, Barcelona, n. 1, p. 33-80, 1996.

GONZÁLEZ-CUÉLLAR SERRANO, Nicolás. **Mecanismos de cooperación judicial internacional**. Navarra: Aranzadi, 2006.

HARTLEY Trevor C. **The foundations of european community law**. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2003.

JIMENO BULNES, Mar. La cooperación judicial penal en materia penal en el ámbito del Mercosur: una primera aproximación a la luz de la experiencia europea. In: ROBLES GARZÓN, Juan Antonio; ORTELLS RAMOS, Manuel (coord.). **Problemas actuales del proceso iberoamericano**. Málaga: Centro de Ediciones de la Diputación Provincial de Málaga (CEDMA), 2006. v. 2. p. 51-64.

LAFER, Celso. **Paradoxos e possibilidades**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

LOEWENSTEIN, Karl. Sovereignty and international co-operation. **American Journal of International Law**, Washington, n. 48, p. 222-244, 1954.

LOURIDO RICO, Ana Maria. **La asistencia judicial penal en la Unión Europea**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

MOLINA DEL POZO, Carlos Francisco. **Manual de derecho de la Comunidad Europea**. Madrid: Difusa, 2002.

NUSSBAUM, Arthur. **A concise history of the law of nations**. New York: Macmillan, 1954.

OLIVEIRA, José Manoel Cardoso. **Actos diplomáticos do Brasil**. Tomo I (edição fac-similar). Brasília: Ed. Senado Federal, 1997.

RIDEAU, Joël. **Droit institutionnel de l'Union Européenne**. 6e édition. Paris: L.G.D.J., 2010.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Constituição, soberania e Mercosul. **Revista de Direitos Administrativo e Constitucional**, ano I, Belo Horizonte, n. 2, p. 13-60, 2007.

RODRIGUES, Jose Honorio; SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva; BOECHAT RODRIGUES, Leda. **Uma história diplomática do Brasil, 1531-1945**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1995.

SANTORO, Raquel Botelho. Das garantias processuais aplicáveis à cooperação jurídica internacional em matéria penal. *In*: ABADE, Denise Neves; CHAGAS, Claudia M. F.; LOULA, Maria Rosa (org.). **Novas perspectivas da cooperação jurídica internacional**: uma visão de juristas brasileiras. Belo Horizonte: Arraes. p. 221-234.

SCHMITT, Carl. El imperialismo moderno en el derecho internacional público. *In*: AGUILAR, Héctor Orestes (comp.). **Carl Schmitt, teólogo de la política**. México: Fondo de Cultura, 2001. p. 95-113.

VILLÁN DURÁN, Carlos. **Curso de derecho internacional de los derechos humanos**. Madrid: Trotta, 2002.